



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR.

Superintendência da Zona Franca de Manaus

SUFRAMA

RESOLUÇÃO Nº 192, DE 27 DE JUNHO DE 2002.

Dispõe sobre as diretrizes e normas de apresentação, análise e comprovação do programa de aplicação em pesquisa e desenvolvimento (P&D) decorrentes da dispensa de etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico (PPB) e dá outras providências.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os dispositivos constantes na legislação específica de PPB, que possibilitam a dispensa de determinadas etapas do processo, desde que a empresa interessada efetue aplicação em pesquisa e desenvolvimento (P&D) nos termos a serem definidos pelo CAS

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica nº 044/2002 - SPR/DEAPI/CODAV, de 01 de abril de 2002;

CONSIDERANDO os termos da Proposição nº045 /2002 da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, submetida a este colegiado em sua 197ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de abril de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade de definir a sistemática de apresentação, avaliação e comprovação das empresas titulares de projetos industriais aprovados sujeitas ao programa de aplicação em atividades de pesquisa e desenvolvimento na Amazônia Ocidental, em decorrência da dispensa de etapas de industrialização;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 8º e 20 do Regimento Interno do CAS, resolve:

Art. 1º Estabelecer que as aplicações em atividades de pesquisa e desenvolvimento na Amazônia Ocidental, decorrentes da dispensa de etapas de industrialização de linha de produção incentivada, deverão ser submetidas à Suframa pelas empresas titulares de projetos técnico-econômicos mediante apresentação do respectivo programa anual de investimentos.

§ 1º O programa de que trata o *caput* deste artigo é parte integrante do atendimento ao PPB, conforme fixado pelo Poder Executivo, e deverá ser elaborado em conformidade com as instruções baixadas nesta Resolução.

§ 2º As empresas em implantação terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão dos respectivos Laudos de Produção (LP), para a apresentação do programa.

§ 3º As empresas detentoras de LPs válidos terão prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Resolução, para apresentação do respectivo programa.

§ 4º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará no cancelamento do LP da respectiva linha, até o seu ajuste.

§ 5º A Suframa irá emitir o LP conforme estabelecido nas disposições do Título III, Capítulo II da Resolução nº 201/2001, para as empresas que estejam regulares com o respectivo programa anual.

Art. 2º Definir que o montante anual mínimo a ser aplicado corresponderá a 3% (três por cento) do faturamento bruto no mercado interno, em cada ano-calendário, auferido com a linha de produção incentivada, deduzidos os tributos incidentes nessa comercialização.

§ 1º Ficam asseguradas às empresas titulares de projetos técnico-econômicos as condições já definidas em respectivos documentos aprobatórios, até a data de publicação desta Resolução.

§ 2º Poderá ser admitida a contratação de terceiros para a execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas com os recursos de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se atividades de pesquisa e desenvolvimento:

I - Pesquisa Básica Dirigida: atividades executadas com o objetivo de adquirir conhecimentos básicos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou serviços.

II – Pesquisa Aplicada: atividades executadas com o objetivo de aprofundamento ou aplicação de conhecimentos preexistentes, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos ou serviços.

III – Desenvolvimento Experimental: atividades sistemáticas definidas a partir de conhecimentos preexistentes, visando a demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, e serviços, além do aperfeiçoamento daqueles já desenvolvidos.

IV – Engenharia Não-Rotineira: atividades de engenharia que envolvam a utilização de conhecimentos para obtenção de soluções inovadoras.

V – Tecnologia Industrial Básica: atividades tecnológicas desenvolvidas nas áreas de metrologia, qualidade, normalização, inclusive os ensaios necessários aos processos de patenteamento.

VI – Serviços de Apoio Técnico: atividades relacionadas com a implantação e a manutenção das instalações e dos equipamentos destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e às atividades de tecnologia industrial básica, bem como à capacitação dos recursos humanos.

VII – Formação de Recursos Humanos: atividades de qualificação de recursos humanos regulamentadas pelo Ministério da Educação e dos Desportos - MEC, abrangendo cursos formais de graduação e pós-graduação *stricto e lato sensu*.

VIII – Capacitação de Recursos Humanos: atividades de qualificação de recursos humanos não regulamentadas pelo Ministério da Educação e dos Desportos - MEC, tais como treinamentos, estágios e intercâmbio técnico/científico, desde que vinculados às atividades da pesquisa e desenvolvimento.

§ 1º Serão enquadrados como gastos em pesquisa e desenvolvimento a serem realizados na execução ou contratação das atividades especificadas neste artigo, aqueles referentes a:

a) aquisição, instalação, uso ou manutenção de programas de computador, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, seus acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) obras civis, desde que relacionadas à implantação de laboratórios;

c) recursos humanos, diretos e indiretos destinados às atividades de P&D;

d) aquisição de livros e periódicos;

e) materiais de consumo;

f) treinamento;

g) serviços de terceiros;

h) participação, inclusive na forma de aporte de recursos financeiros, na execução de programas e projetos de interesse regional considerados prioritários pelo Poder Executivo;

i) contratação de projetos de P&D com empresas vinculadas a polos de incubadoras credenciadas; e

j) outros correlatos.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, não se consideram como atividades de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços, bem como a execução de programas de treinamento previstos no inciso VII do art. 5º da Resolução nº 201/2001 e dos serviços em gestão da qualidade visando a implantação, manutenção ou auditoria de Sistema da Qualidade na empresa beneficiária do incentivo.

Art. 4º O programa de aplicação em pesquisa e desenvolvimento deverá ser apresentado junto à Superintendência Adjunta de Projetos da Suframa, mediante correspondência requerida pela empresa interessada, para que seja procedida a análise de sua exequibilidade.

§ 1º O requerimento citado no caput deste artigo será instruído conforme Anexo 1 desta Resolução.

§ 2º Obtido o deferimento do programa de aplicação em pesquisa e desenvolvimento, a empresa titular do projeto técnico-econômico deverá executá-lo observando a finalidade para o qual foi inicialmente apresentado.

§ 3º A empresa interessada poderá requerer à Suframa a alteração do programa aprovado, desde que não decorridos 50% (cinquenta por cento) do prazo para sua execução.

Art. 5º Concluída a execução, a empresa deverá enviar à Suframa, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, comunicação informando a sua efetiva consecução, sem a qual ficará caracterizado o descumprimento das condições de atendimento do PPB.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo deverá ser instruída dos dados e documentos conforme definidos no Anexo 2 desta Resolução.

§ 2º A Suframa, durante o processo de análise das informações apresentadas, poderá solicitar informações complementares às empresas interessadas.

Art. 6º O Superintendente da Zona Franca de Manaus, com base em Parecer Técnico da Superintendência Adjunta de Projetos, deliberará quanto aos investimentos das empresas sujeitas a aplicação de recursos em atividades de P&D, devendo seus resultados serem encaminhados ao CAS, na forma de Proposição, para fins de homologação.

Art. 7º A empresa que não conseguir atingir totalmente o compromisso de P&D consignado em sua Resolução aprobatória de projeto, poderá optar por exportar o percentual não aplicado, no mesmo ano-calendário.

§ 1º O compromisso de exportação será calculado proporcionalmente ao percentual residual não investido em pesquisa e desenvolvimento pela empresa.

§ 2º O compromisso de exportação obedecerá à normatização específica aprovada pelo CAS.

Art. 8º O não atendimento do disposto nesta Resolução e/ou quando caracterizada a inadimplência da empresa em relação aos seus compromissos de aplicação em P&D, acarretará na suspensão imediata dos pedidos de licenciamento de importação, referentes ao(s) produto(s) envolvido(s), sem prejuízo da aplicação, a critério da Suframa, das demais cominações legais previstas no art. 57 e 58, da Resolução nº 201, de 31 de agosto de 2001.

Art. 9º Fica delegada a competência ao Superintendente da Zona Franca de Manaus para editar, quando necessário, normas regulamentadoras desta Resolução.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES

ANEXO 1

INSTRUÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA DE APLICAÇÃO EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO (REQUERIMENTO)

RESOLUÇÃO SUFRAMA Nº _____ /2002

1. Informar nos campos assinalados no item I (Dados Gerais da Empresa) do Quadro I: nome (A), inscrição Suframa (B) e CNPJ (C);
2. Identificar no item II o produto objeto da dispensa da etapa de industrialização do PPB, indicando o Código Padrão SUFRAMA (D), a base legal – nº da Portaria ou Resolução/CAS (E) e nº da Portaria Interministerial/PPB (F);
3. Informar no item III a estimativa do faturamento-base para determinação dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento (G) e a previsão do montante a ser aplicado (H), em Reais (R\$);
4. Indicar no item IV a composição das atividades a serem realizadas em pesquisa e desenvolvimento:
descrevendo os objetivos (I), a duração das atividades (J), a quantidade dos profissionais envolvidos (K) e o respectivo perfil profissional (L), bem como os gastos correspondentes a serem realizados (M), enquadrando-os nas definições constantes no § 1º do art. 4º, no âmbito das atividades a serem implementadas, assim como, quando aplicável, os gastos relativos a contratação de terceiros.

ANEXO 2

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO QUADRO DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA ANUAL DE APLICAÇÃO EM ATIVIDADES DE P&D

RESOLUÇÃO SUFRAMA Nº _____ /2002

1. Informar nos campos assinalados no item I (Dados Gerais da Empresa) do Quadro II: nome (A), inscrição Suframa (B), CNPJ (C) e nº do Ofício que deferiu o programa (D);

2. Informar nos campos do item II (Demonstrativo do Faturamento-Base): o período dos meses do ano-calendário utilizado para determinação dos investimentos em P&D (E); as quantidades comercializadas no período de apuração (F); valor bruto (G) e valor das deduções incidentes na comercialização (H), em Reais;

3. Descrever nos campos do item III (Comprovação dos compromissos assumidos em atividades de P&D) o cronograma de execução (I), relacionando as principais atividades executadas, a localização dos estabelecimentos onde foram exercidas essas atividades (fornecendo nome, CNPJ, endereço e período de execução); e, quando aplicável aos casos de contratação de terceiros, identificar a executora das atividades (fornecendo nome, CNPJ, endereço e período de execução);

Relacionar ainda no campo correspondente, os gastos (J) efetuados com a execução das atividades, na forma definida no § 1º do art. 4º, e os ganhos obtidos (resultados parciais ou finais) após encerramento do programa (K);

4. Nota Importante: Anexo ao quadro II, deverá constar cópias das demonstrações financeiras (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício), notas-fiscais relativos aos gastos discriminados no item "J", a fim de comprovar os desembolsos efetuados pelas contratadas em nome da contratante, com a discriminação dos serviços prestados, da aquisição de máquinas e equipamentos relacionados à identificação do projeto e do contrato que os respaldem, para comprovar os desembolsos efetuados na execução das atividades, e, quando for o caso, cópias dos contratos com terceiros.

